



ALTERAÇÃO DA PENSÃO DE ALIMENTOS FIXADA A FAVOR DO EX-CÔNJUGE

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 159/2005 de 12 de Dezembro de 2005 (Processo n.º 697/2004)

Alimentos - ex-cônjuge - união de facto

Com efeito, aquele apontado normativo da codificação substantiva civil dispõe, no seu n.º 1, que: aquele que no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º. Porém, comparando estes requisitos com os exigíveis no diploma regulamentador da atribuição das prestações por morte do regime da segurança social ao membro sobrevivente da união de facto, constata-se que, em nosso entender, os mesmos apenas se podem confinar à prova relativa ao estado civil do beneficiário falecido e à existência de uma relação parafamiliar de união de facto, que perdure há mais de dois anos - artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94 -, não impendendo, portanto, sobre o respectivo interessado o ónus da prova, quer da sua necessidade de alimentos - artigo 2004.º do Código Civil - quer da impossibilidade para os pagar por parte da herança ou dos familiares indicados nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º daquela codificação.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 3 de Março de 2016 (Processo n.º 2836/13.3TBCSC.L1.S1)

Divórcio-Direito de alimentos-ex-cônjuge-dever de solidariedade-equidade-pressupostos-culpa

A Lei n.º 61/2008, de 31-10 – que introduziu alterações significativas no regime dos alimentos entre ex-cônjuges no seguimento do divórcio – aderiu ao chamado princípio da auto-suficiência, conferindo, em regra, ao direito a alimentos entre cônjuges carácter temporário e natureza subsidiária (art. 2016.º do CC).

Neste novo modelo, desligado do conceito de culpa, o direito a alimentos entre ex-cônjuges depende apenas da verificação dos pressupostos gerais da necessidade e da possibilidade enunciados no art. 2004.º do CC, cingindo-se a obrigação de os prestar ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário do cônjuge economicamente carenciado de forma a assegurar-lhe uma existência condigna depois da ruptura do vínculo do casamento, sem ter, porém, por finalidade proporcionar-lhe um nível de vida equiparado ou sequer aproximado ao que tinha na vigência da comunhão conjugal (arts. 2003.º, n.º 1, e 2016.º-A, n.º 3, do CC)

Embora se tivesse procurado eliminar a apreciação da culpa como factor relevante da atribuição de alimentos, por se querer reduzir a questão ao seu núcleo essencial – a assistência de quem precisa por quem tem possibilidades –, a ideia de culpa não será totalmente alheia à densificação da referida cláusula geral ou conceito indeterminado.

Um juízo equitativo, que assenta na procura da solução mais justa para o caso concreto, não pode esquecer o passado comum dos cônjuges, na sua globalidade.

Acórdão de 23 de Outubro de 2014 (Processo n.º 2155/08.7TMSB-A.L1.S1)

Obrigações de alimentos-Divórcio-Alteração

A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges encontra justificação no princípio da solidariedade pós-conjugal, devendo ser fixada em montante situado entre o indispensável à subsistência do credor e o padrão de vida decorrente do casamento entretanto dissolvido.

Tanto para efeito da fixação da prestação alimentícia como para efeito da sua alteração, devem ser globalmente ponderadas quer as necessidades do alimentando, quer as possibilidades do obrigado.

No capítulo das possibilidades do obrigado não conta apenas o rendimento líquido proporcionado pelo exercício da sua profissão ou pelos bens de que é proprietário, devendo ser ponderada a totalidade do património que constitui a garantia das suas obrigações.

Acórdão de 28 de Junho de 2012 (Processo n.º 1733/05.0TBCTB.C1.S1)

Cônjuge culpado - cônjuge inocente-alimentos-obrigação de alimentos-direito a alimentos

A evolução sociológica facultada pela emancipação da mulher tendeu a parificar a situação económico-social dos cônjuges no sentido de apontar como regra geral para que consumada a separação ou divórcio cada um deles deva prover à respectiva subsistência.

Todavia há que atender a situações criadas, emergentes de uniões matrimoniais estáveis e duradouras, firmadas há várias décadas, onde foram assumidas obrigações e criadas, à luz dos valores então dominantes, fundadas expectativas de perpetuidade do vínculo matrimonial.

Assim a extinção do vínculo não deve abrir a porta a que o cônjuge impetrante seja relegado para um patamar de subsistência mínima, não sendo aceitável sem mais a passagem abrupta de uma situação de desafio para outra de simples cobertura de necessidades basilares e que só depois de exauridos todo o capital de raiz dos seus bens próprios, ainda que com algum valor, lhe seja concedida uma pensão de alimentos.

Nestas circunstâncias, e mau grado não seja exigível que ao cônjuge impetrante de alimentos seja garantida a situação económico-social que mantivera na constância do matrimónio, compreende-se que princípio da solidariedade se projecte com mais intensidade protegendo o membro mais débil do extinto casal em grande parte também à luz do que foram o ideário, expectativas e práticas do matrimónio extinto.

Mostra-se adequado fixar, a título de alimentos, a quantia de € 250,00 mensais ao ex-cônjuge impetrante com o 6.º ano de escolaridade que não trabalha e não aufer rendimentos, sendo que o ex-marido é industrial e aufer para além de outros rendimentos o vencimento declarado de € 1.784,60 numa sociedade de construção civil a qual muito embora possua um passivo elevado conta ainda com 35 trabalhadores.

Acórdão de 4 de Novembro de 2010 (Processo n.º 995/07.3TBCTB.C1.S1)

Separação de facto-dever conjugal-dever de assistência-isenção do dever de assistência

A separação de facto desfaz efectivamente a comunidade, mas não o vínculo conjugal, como escreveu Maria Nazareth Lobato Guimarães no seu estudo Reforma do Código Civil, 1981, pg 191.

Nessa medida, importa ter sempre presente que se o vínculo conjugal se mantém, com ele, se mantém também o dever conjugal de assistência que emana de tal vínculo jurídico, pois como escreveu o saudoso Conselheiro Abel Pereira Delgado, «não deve confundir-se a obrigação alimentar que impende sobre ambos os cônjuges com o dever de alimentos genericamente regulado nos artigos 2003º e segs. As regras são diferentes.

O dever conjugal recíproco de alimentos deriva directa e imediatamente do casamento e não supõe qualquer acordo prévio ou antecedente litigioso, enquanto a obrigação de alimentos regulada nos artºs 2003º e segs. é fruto de convenção entre as partes ou de decisão judicial» (A. Delgado, Divórcio, pg.46). Daí que o legislador tenha isentado desse dever apenas o cônjuge que não tenha dado causa à separação, ainda que tenha saído do lar conjugal por culpa do outro, isto é, por facto censurável subjectivamente ao carente de alimentos, compelindo à saída do «inocente» do lar conjugal, não sendo, assim, «imputável» a este a saída do referido lar.

Se a separação não for imputável a qualquer dos cônjuges, o dever de assistência mantém-se durante a separação de facto (nº 2 do referido artigo). Se ambos derem causa à separação de facto ou se só um

deles for culpado de tal quebra, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado (n.º 3 do mesmo preceito).

Parece socialmente adequado e de inteira justiça que o cônjuge não culpado, ainda que tenha saído da casa por motivos imputáveis ao outro, não possa ser coercivamente compelido à prestação alimentícia a quem deu causa a tal separação.

Acórdão de 13 de Setembro de 2007 (Processo n.º 07B1619)

União de facto-subsídio por morte-Ónus da prova- Inconstitucionalidade

Em caso de união de facto, para ter direito às prestações por morte de um beneficiário da Segurança Social, nos termos do disposto na al. e) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de o sobrevivente tem ainda de preencher as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil.

Essas condições consistem em: não ser o falecido casado, ou então estar separado judicialmente de pessoas e bens, à data da morte; necessitar o sobrevivente de alimentos; e não os poder obter das pessoas indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil;

Incumbe à requerente o ónus de provar que tais condições estão preenchidas (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

Na falta de prova da última das condições acima referidas, não lhe pode ser conferido o direito em causa;

Não é inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil, na referência que lhe é feita pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2001.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA LISBOA

Acórdão de 25 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 1701/16.7 T8LRS-6)

Alimentos entre cônjuges – Dever de prestar

Provando-se que um dos ex-cônjuges está necessitado de alimentos e que o outro ex-cônjuge está em situação de os prestar e não se provando circunstâncias que, por manifesta equidade, impusessem a negação dos alimentos, deverá o cônjuge requerido prestá-los, na medida das suas possibilidades.

Acórdão de 9 de Novembro de 2017 (Processo n.º 2032/15.5T8BRR.L1-2)

Alimentos a ex-cônjuge-cessação da prestação de alimentos

Com a dissolução do casamento pelo divórcio cessam as relações pessoais e patrimoniais dos cônjuges e, conseqüentemente, os deveres inerentes ao matrimónio, incluindo o de assistência (artigos 1688.º, 1788.º e 1789.º do Código Civil).

Porém, o ex-cônjuge deverá prestar alimentos àquele que deles careça, figurando até em primeiro lugar na lista dos legalmente obrigados à prestação de alimentos (art.º 2009.º do Código Civil).

Só excepcionalmente, “por razões manifestas de equidade”, o direito a alimentos poderá ser negado (a quem, à partida, deles careceria) – n.º 3 do art.º 2016.º.

A obrigação de prestar alimentos cessa “quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles” (art.º 2013.º, n.º 1 alínea b) do Código Civil).

Recairá sobre quem invoca a alteração das circunstâncias determinantes da fixação dos alimentos o ónus de alegação e prova dessa alteração, ou seja, neste caso tal ónus incidirá sobre o autor da ação que tem em vista o reconhecimento dessa alteração (art.º 342.º n.º 1 do Código Civil).

Acórdão de 17 de Outubro de 2011 (Processo n.º 27739/09.2T2SNT.L1-2)

Alimentos- Divórcio por mútuo consentimento-Obrigaçao de prestação de alimentos

A circunstância de o cônjuge ter prescindido da prestação de alimentos aquando do divórcio por mútuo consentimento não obsta a que os reclame do ex-cônjuge no futuro.

Acórdão de 13 de Julho de 2010 (Processo n.º 108915-I/1994.L1-7)

Alimentos-ex-cônjuge-cessação-aplicação da lei no tempo

O que resulta, em termos genéricos, daquelas alterações, é que, em caso de divórcio, cada um dos ex-cônjuges deverá, em princípio, prover à sua subsistência, mas se a um deles tal não for possível, terá direito a receber alimentos do outro, embora sem poder exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio.

E sempre de acordo com as reais possibilidades económicas do ex-cônjuge obrigado a prestá-los (cfr. a nova redacção dada aos n.ºs 1 a 3, do art.2016.º, e o aditado art.2016.º-A).

Assim, ainda que fosse aplicável ao caso a lei nova, nunca desta resultaria, automaticamente, a cessação da obrigação alimentar a cargo do recorrente, antes este teria que invocar, para justificar a pretendida cessação daquela obrigação, qualquer das circunstâncias previstas nos arts.2013.º, n.º1 e 2019.º, do Código Civil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 15 de Abril de 2013 (Processo n.º 7367/06.5TBVNG-A.P1)

Alimentos entre ex-cônjuges-Cessação-Ónus da Prova-Necessidade de Alimentos-

O ónus da prova da necessidade do alimentando incumbe-lhe integralmente quando requer a prestação alimentar, ou seja, quando é autor na acção de alimentos.

No entanto, tendo o obrigado à prestação, lançado mão do meio processual específico – processo (especial) para a cessação ou alteração de alimentos – previsto no artigo 1121.º do Código de Processo Civil - sobre ele recai o ónus de alegar e provar que se alteraram as circunstâncias em que celebrou o acordo de alimentos definitivos, homologado por sentença.

Tendo o autor acordado com a ré a prestação de alimentos em vigor, ao pretender a sua cessação ou, subsidiariamente, a sua redução, sobre ele incumbirá a prova de que se alteraram as suas possibilidades económicas ou as necessidades da ré.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º304/11.7TMPRT-A.P1)

Apelação- Alimentos a ex-cônjuge

A situação de carência económica do ex-cônjuge deve ser analisada no momento em que a pensão de alimentos é pedida.

Se o ex-cônjuge não conseguir prover à sua subsistência e o outro ex-cônjuge reunir condições económicas suficientes, deve ser decretada a pensão de alimentos a favor daquele, quantificada de acordo com os critérios legais previstos nos art.ºs 2003.º, 2004.º, 2016.º e 2016.º-A, todos do Código Civil.

Acórdão de 15 de Setembro de 2011 (Processo n.º 11425/08.3TBVNG.P1)

Alimentos entre ex-cônjuges

Actualmente, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, o direito a alimentos entre os ex-cônjuges é excepcional e visa garantir uma vida minimamente condigna a quem deles carecer, sem que tenha o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio, sendo o seu montante fixado segundo os elementos previstos no n.º 1 do art.º 2016-A do Código Civil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 31 de Maio de 2016 (Processo n.º. 582/13.7TMCBR.C1)

Alimentos-ex-cônjuges-aplicação da lei alemã

Aplicando ao caso o artigo.º 5.º do Protocolo de Haia para efeitos da determinação da legislação aplicável nos termos da remissão efectuada pelo art.º 15.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho

de 18 de Dezembro de 2008, “aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade” -cfr. o artigo 1.º, n.º 1-, a lei aplicável é a lei alemã.

Consequência da adopção do sistema de divórcio constatação de ruptura, a nossa lei consagra actualmente, conforme é sabido, o princípio da auto-suficiência, daí decorrendo o carácter temporário da obrigação a favor dos ex-cônjuges (cf. art.º 2116.º).

Fundada tal obrigação num dever de solidariedade pós conjugal, a sua constituição depende da necessidade do credor e das possibilidades do devedor; de carácter essencialmente alimentar, a prestação fica sujeita a alterações nos termos do art.º 2102.º e cessa tão logo o titular do direito seja capaz de prover à sua subsistência ou o devedor fique sem recursos que lhe permitam continuar a suportá-la (cf. art.ºs 2012.º e 2013.º).

Percorrendo os preceitos reguladores da obrigação de alimentos no BGB, logo na abertura o art.º 1569.º consagra o princípio da responsabilidade pessoal, impondo que cada cônjuge, depois do divórcio, providencie pela sua subsistência podendo, se não tiver condições para o fazer, reclamar do ex-cônjuge uma prestação alimentar, assim consagrando uma solução próxima da acolhida pelo n.º 1 do art.º 2016.º citado.

Acórdão de 09 de Setembro de 2014 (Processo n.º 233/08.1TMCBR-E.C1)

Alimentos-alteração-subsídio de férias-subsídio de natal

A alteração dos alimentos fixados pelo tribunal ou por acordo dos interessados, só pode ter lugar se se modificarem as circunstâncias determinantes da sua fixação, conforme o disposto no artigoº 2012 do Código Civil.

Não constitui alteração das circunstâncias a forma excepcional do pagamento dos subsídios de férias e de natal, que continuam a ser pagos, não obstante ser o pagamento de metade em duodécimos durante o ano e metade nos meses de Julho e Novembro.

Acórdão de 17 de Abril de 2012 (Processo n.º 320/10.6BTBMR.C1)

Alimentos-ex-cônjuge-apelação

Com a reforma do Código Civil levada a efeito pelo DL 61/2008, de 31-10, o legislador afirmou, expressamente, o princípio de que depois do divórcio, cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência – n.º 1 do art.º 2016º do Código Civil –, o que já resultava das normas gerais sobre alimentos – n.º 2 do art. 2004º –, deixando, contudo, expresso que o ex-cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio – art.º 2016º-A.

Com esta orientação o legislador visou explicitar, de uma forma clara, que o direito a alimentos na sequência do divórcio só se constitui se o ex-cônjuge não tiver possibilidades de prover à sua subsistência.

Assim, constatada que esteja a qualidade de ex-cônjuge do demandante de alimentos, tem que se apurar a sua incapacidade de prover à sua subsistência e somente após a constatação desta é que se parte para a verificação dos requisitos daquele preceito, i. e., a ponderação das necessidades de quem os pretende e as possibilidade daquele que os presta, sendo de considerar as várias circunstâncias ali enumeradas, com a finalidade de fixar o montante respectivo.

Está fora de qualquer dúvida que a prova da incapacidade de prover à subsistência, que está na génese do direito a alimentos entre divorciados, impende, como facto constitutivo desse direito, àquele que deles pretende beneficiar, sendo assim a Autora que terá que ter demonstrado os factos donde resulte essa incapacidade, seja com os seus bens pessoais, rendimentos do trabalho ou de capital.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 15 de Outubro de 2015 (Processo n.º 820/12.3TMBRG.G1)

Divórcio-Obrigaçã de prestação de alimentos-ex-cônjuge

Com a redacção dos números 1 a 3 do artigo 2016º e 2016º-A do CC, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, é o do seu carácter excepcional,

limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência” e de que “o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade”.

O direito a alimentos só deve ser negado ao ex-cônjuge necessitado, quando for chocante onerar o outro com a obrigação correspondente.

Este direito a alimentos entre ex-cônjuges tem natureza temporária, não deve perdurar para sempre e, no espírito da nova lei, destina-se apenas a permitir uma reorganização da vida nos primeiros tempos subsequentes ao divórcio, prevalecendo a ideia de que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 26 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 1550/15.0T8TMR-A.E1)

Alimentos provisórios na pendência da acção de divórcio-quantia devida

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que entrou em vigor desde o dia 01/12/2008, introduziu profundas alterações ao regime jurídico do divórcio;

Procedeu-se à alteração do regime de alimentos, consagrando-se o princípio de que cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência e que o credor de alimentos não tem o direito de manter o padrão de vida de que gozou enquanto esteve casado.

Percorrendo os preceitos reguladores da obrigação de alimentos no BGB, logo na abertura o art.º 1569.º consagra o princípio da responsabilidade pessoal, impondo que cada cônjuge, depois do divórcio, providencie pela sua subsistência podendo, se não tiver condições para o fazer, reclamar do ex-cônjuge uma prestação alimentar, assim consagrando uma solução próxima da acolhida pelo n.º 1 do art.º 2016.º citado.

Afigura-se que nenhuma substancial diferença existiria entre o regime de alimentos a ex-cônjuge fixado na lei alemã e aquele que resulta do nosso Código Civil. Todavia, perturbando de algum modo tal identidade de soluções, dispondo sobre “a medida dos alimentos”, preceitua o art.º 1578.º que “A medida dos alimentos será calculada nos termos do padrão de vida na constância do casamento”, alimentos que deverão cobrir todas as necessidades do alimentando, incluindo um seguro de saúde que contemple cuidados de longa duração e as despesas referentes a formação académica ou profissional, formação complementar ou reconversão profissional nos termos dos artigos 1574.º e 1575.º.

Embora o BGB consagre no já citado artigo 1569.º o princípio de que cada cônjuge há-de garantir, após o divórcio, a sua subsistência, afirmando o art.º 1577.º, em coerência, que o ex-cônjuge não poderá requerer alimentos nos termos dos precedentes artigos enquanto e na medida em que conseguir prover à sua subsistência, não deixa de se fazer referência, no § 2.º do preceito, ao artigo 1578.º (e também ao artigo 1578.ºb) que, conforme se viu, referência a prestação alimentar ao padrão de vida obtido na constância do casamento. O princípio da responsabilização de cada cônjuge surge assim de algum modo limitado pelo princípio da co-responsabilização pós-conjugal.

Acórdão de 23 de Novembro de 2017 (Processo n.º 1388/06.5TBTMR-E.E1)

Alimentos a ex-cônjuge

Resultando da matéria fáctica apurada que a A. (apesar de divorciada do R. desde 2007) nunca trabalhou, após se ter casado com o R. em 1978, e que não auferia quaisquer rendimentos – sendo que o R., seu ex-marido, tem possibilidades económicas de prestar alimentos à A. – a alteração do valor da respectiva pensão deve ser fixado de harmonia com os critérios previstos nos arts. 2003º e 2004º do Cód. Civil pelo que, em consequência, prestará o R. uma pensão de alimentos à A. no valor de 400,00 €/mês.

Inês Carvalho Sá

Laura Andrade